

## PARECER DE CONSELHEIRO Nº 025 /2020

Macapá, 31 de julho de 2020.

**PAD Nº 2016 000 053**

**CONSELHEIRA RELATORA:**

ANGELA DO SOCORRO DE SOUZA VAZ

DENUNCIANTE: DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO- COREN/AP

DENUNCIADA: ELIZABETH MONTEIRO MACIEL, COREN/AP 314.246-TE

**Ementa:** Denúncia apresentada por meio do Auto de Infração nº 019/2019 – Departamento de Fiscalização em desfavor da Técnico em Enfermagem Elizabeth Monteiro Maciel.

### I- Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 108 de 23 de Julho de 2020, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº370/2010, fui designada a fim de relatar o PAD nº 2016. 000. 053, e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o processo original, constituído de **137** folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

### II- Da Denúncia

Trata-se de denúncia apresentada a Presidência do Coren-AP pelo Departamento de Fiscalização na data de 07 de novembro de 2019 em desfavor da profissional Elizabeth Monteiro Maciel Coren –AP 314.246-TE, em virtude do Auto de Infração nº 019/2019 (fls.114) datado do dia 02 de julho de 2019, que notifica quanto ao desrespeito aos atos administrativos-normativos baixados pelo sistema Cofen/ Conselhos Regional de Enfermagem no que se refere a Resolução Cofen nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética de Enfermagem.

Ressalta-se que o Departamento de Fiscalização do Coren-Ap, durante visita de retorno no Hospital Municipal de Porto Grande (fls.59), realizada no dia 20 de junho de 2017, notificou a profissional supracitada, devido a mesma estar portando carteira do exercício profissional desatualizada e, mesmo após receber orientação por parte da

fiscal sobre a necessidade de regularizar sua situação, não demonstrou interesse em renovar sua inscrição.

### III- Do Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, doutos conselheiros, pelo analisado nos autos a denúncia verificamos indícios de infração aos Artigos 30 e 34 da **Resolução Cofen Nº 0564/2017**, quais sejam:

**Art. 30** Cumprir, no prazo estabelecido, determinações, notificações, citações, convocações e intimações do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Art. 34** Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.  
(Resolução Cofen nº 564/2017)

Além da profissional encontrar-se em débito com suas obrigações financeiras junto ao Coren-AP, conforme consta na ficha espelho em anexo, a mesma mantém a carteira profissional *expedida em 26 de dezembro de 2011*, e não cumpriu o Auto de Infração, eviado por meio de AR, conforme consta na certidão em anexo (fls. 115), caracterizando exercício irregular da profissão, conforme Relatório de Inspeção (Retorno) Nº 3, (fls. 100), fato que evidencia de forma cristalina a falta de interesse da profissional em atender aquilo que preceitua a Resolução Cofen nº 460/2014, que estabelece normas e padrões para a fabricação, expedição, utilização e controle das carteiras de identidade profissional do Sistema Cofen/Conselhos Regionais:

**Art. 4** A CIP é de uso pessoal, intransferível e de **uso obrigatório para o exercício das atividades dos profissionais de enfermagem.**

**Art. 16** A CIP terá sua validade contada a partir da data de sua emissão.  
I – Será de 05 (cinco) anos a validade da CIP para os seguintes profissionais:  
a) Enfermeiro;  
b) Obstetrix;  
c) **Técnico em Enfermagem**  
(Resolução Cofen nº 460/2014, grifo nosso)

A conduta da profissional em tela diverge daquilo que foi instituído pela Lei do Exercício Profissional nº 7.498/2986 e o Decreto nº 94.406/1987, uma vez que a mesma até a presente data não procurou a Regional para quitar as irregularidades notificadas.

Art. 2º A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas **legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem** com jurisdição na área onde ocorre o exercício (Lei 7.498/1986, grifo nosso)

Art. 1º – O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Art. 14 – Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:

**I – cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;**

(Decreto nº 94.406/1987, grifo nosso)

#### **IV- Do Voto**

Considerando que o objeto da denúncia apresentada contra profissional até o momento não foi sanado; Considerando que a profissional desatendeu as notificações dadas pela equipe da fiscalização e não demonstrou empenho algum em resolver sua situação, já que sua carteira de identidade profissional está vencida há quase 10 anos: Recebo a denúncia para, no mérito votar, pela sua ADMISSIBILIDADE, resguardando os preceitos do art. 27 do Código de Processo Ético-Disciplinar dos Conselhos de Enfermagem, por entender haver indícios de infração aos artigos 30 e 34 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017).

É o voto, S.M.J.

Macapá, 31 de Julho de 2020

Angela do Socorro de Souza Vaz  
**Conselheira Relatora**  
**Portaria Coren-AP nº 108/2020**